



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16707.005391/2004-73  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.147 – 2ª Turma**  
**Data** 24 de outubro de 2017  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ROBERTO ALADIM DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, para considerar todas as matérias e paradigmas apresentados, nos termos do voto da relatora. Depois, retornem-se os autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

**Relatório:**

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração que nos termos do relatório fiscal de fls. 51/52, refere-se à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas na qualidade de tomadoras de serviços odontológicos. Laçou-se, ainda, multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido à título de Carnê-Leão.

O lançamento refere-se a recebimentos ocorridos nos meses de janeiro à outubro de 1999.

Contribuinte foi intimado por AR em 12.11.2004 (fls. 55).

Após o trâmite processual, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 110/127) contra decisão da DRJ (fls. 91/106) que manteve em parte o lançamento. Entre os argumentos de defesa foi suscitada a decadência do lançamento considerando: i) a existência de pagamento parcial do imposto, ii) a aplicação do art. 150, §4º do CTN e iii) o fato gerador do IRPF ser mensal.

Por meio do acórdão nº 194-00.131, a 4ª Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, excluir da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão o valor dos rendimentos omitidos de R\$ 1.659,07.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 2000 DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física sobre rendimentos omitidos segue a regra de contagem do artigo 173, inciso I, do CTN.*

*MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, não é cabível de forma cumulativa a multa isolada sobre a mesma base de cálculo, evitando-se a dupla penalização do contribuinte.*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido.*

Destacamos que, embora haja uma contradição entre a ementa, a qual cita em relação à decadência a aplicação do art. 173, I do CTN, e as razões de decidir constantes do voto que reconhece a existência de pagamento parcial do imposto, aplica expressamente o art. 150, §4º do CTN e, em razão do fato gerador do IRPF ser anual, afasta a decadência pleiteada pelo Contribuinte, as partes legitimadas não apresentaram Embargos de Declaração.

Intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 146/172.

Em um primeiro exame de admissibilidade, por meio do despacho nº 2200-00.486 (fls. 176/181) o recurso foi recebido para rediscussão da seguinte matéria:

*Do simples confronto das ementas e dos votos do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial na matéria apontada pelo Recorrente — forma de contagem do prazo decadencial, se pela regra do art. 173, inciso I ou pelo art. 150, § 4º ambos do CTN. No acórdão recorrido a decisão foi no sentido de considerar a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 173, inciso I do CTN, ao passo que nos arestos colacionados como paradigmas, em se tratando de lançamento por homologação, a contagem inicia-se em 31 de dezembro do ano em que ocorre o fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN.*

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão para tanto concluiu: "no presente caso, não havendo o que homologar, está correta a decisão *a quo* que nos termos do art. 173, I, do CTN não reconheceu a decadência dos tributos lançados no presente auto de infração".

Pautado o processo para sessão de julgamento 11.09.2013, por meio do Despacho nº 2200-00.486 (fls. 205/206), o Colegiado determinou a realização da complementação do exame de admissibilidade haja vista omissão em relação à segunda matéria suscitada pelo Recorrente: **nulidade da decisão recorrida**.

O despacho (fls. 194/197) de complemento de admissibilidade do Recurso Especial negou seguimento a este segundo ponto, fato confirmado pelo reexame de fls. 202/203.

Contribuinte devidamente intimado por carta conforme AR juntado às fls. 210.

É o relatório.

#### **Voto:**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme citado no relatório e conforme se depreende dos despachos de admissibilidade, trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº acórdão nº 194-00.131 proferido pela 4ª Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes. O Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, excluir da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão o valor dos rendimentos omitidos de R\$ 1.659,07.

Em que pesa já ter havido exame complementar quanto a admissibilidade da matéria "nulidade da decisão", entendo ser necessária uma nova avaliação quanto a matéria recebida pelo primeiro despacho, o de nº 2200-00.486 (fls. 176/181).

Segundo consta da análise feita, "o recurso está manejado quanto à forma de contagem do prazo decadencial, se pela regra do art. 173, inciso I, ou pela do art. 150, §4º ambos do CTN". E conclui:

*Do simples confronto das ementas e dos votos do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial na matéria apontada pelo Recorrente — forma de contagem do prazo decadencial, se pela regra do art. 173, inciso I ou pelo art. 150, § 4º ambos do CTN. No acórdão recorrido a decisão foi no sentido de considerar a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 173, inciso I do CTN, ao passo que nos arestos colacionados como paradigmas, em se tratando de lançamento por homologação, a contagem inicia-se em 31 de dezembro do ano em que ocorre o fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN.*

Ocorre que, no entender desta Relatora o recurso especial tem como objetivo devolver a esta Câmara Superior a discussão acerca **do momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, se anual ou mensal e suas conseqüências em relação a contagem do prazo decadencial.** Tal conclusão é obtida pelos seguintes trechos da peça recursal:

*"9. Passemos, agora à análise de cada ementa*

*divergente, em cotejo com a decisão em comentário, e seus fundamentos pertinentes.*

*II.2.1 — ACÓRDÃO 102-45.914, de 29/01/2003:*

*EMENTA: IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS — AUTO DE INFRAÇÃO — TRIBUTAÇÃO MENSAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — FATO GERADOR — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — DECADÊNCIA- Com e edição da **Lei nº 7.713**, de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o **Imposto** de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Nas situações aventadas pelos citados diplomas legais o fato gerador da obrigação tributária —principal — ocorre por ocasião da percepção, mensal, dos rendimentos sejam eles do produto do capital, do trabalho, da combinação de **ambos** ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Ipso facto, o crédito tributário é constituído através do **lançamento por homologação na forma** prescrita no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.*

*Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Física constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir e **não se presta a nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário** pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do CTN. A omissão de rendimentos apurada em procedimento fiscal, com a lavratura de auto de infração, **deve, ser imputada nos meses de sua incorrência e reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da forma do disposto no art. 144 do CTN.** Portanto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do **fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.***

*Preliminar acolhida." (Destques não da transcrição; op. cit., em 29/01/2003, Relator —Cons. Amaury Maciel)."*

**15. A posição, forte e insistente do Recorrente, é de que, em tendo havido pagamento do IRPF no curso do ano calendário 1999, o lançamento é por homologação — artigo 150, § 4º do CTN. Considerando que no Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador dos rendimentos sujeito ao carnê-leão, entre outros, ocorrem mês a mês, consoante a Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente — Leis 8.134/1990 e 8.383/1991, os valores recebidos/percebidos nos meses de janeiro a outubro de 1.999, já estavam decaídos quando da constituição do crédito tributário em 12/11/2004, conforme jurisprudência interativa divergente ora transcritas.**

"II.2.3 — ACÓRDÃO CSRF/01-04.621

19. Esta ementa se refere especificamente à decadência dos rendimentos sujeitos ao regime tributário do Carnê-Leão, tendo sido transcrita no recurso voluntário em lide. Neste **decisum**, a CSRF negou provimento por unanimidade ao recurso de divergência do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme se transcreve, **in verbis**:

**"IRPF — DECADÊNCIA — RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO — Para os rendimentos sujeitos ao recolhimento na modalidade carnê-leão, por expressa disposição legal (art. 6º da Lei 7.713/88) o pagamento deve ser realizado no mês subsequente a percepção dos rendimentos. Desse modo, o lançamento pode ser efetuado a partir desta data. Recurso improvido."**

Assim, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência com a devolução dos autos à Câmara competente para realização de um novo juízo de admissibilidade.

Destaco, pela pertinência, as considerações feitas pela Dra. Maria Helena Cotta Cardozo quando da apresentação de seu 'voto vista' na sessão de julgamento:

*O Contribuinte declarou como rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 24.907,00, que na verdade foram recebidos de pessoas físicas pela prestação de serviços de odontologia, denominando a "fonte pagadora" como "diferença livro-caixa", sem que fosse efetuada qualquer antecipação a título de carnê-leão (fls. 22).*

*A fiscalização considerou os rendimentos declarados como "diferença livro-caixa" como recebidos de pessoas físicas, como efetivamente o foram, e apurou omissão dessa mesma natureza de rendimentos no valor de R\$ 1.659,07, recebidos no mês de outubro/1999 (item 1 do Auto de Infração).*

*Assim, quanto aos rendimentos declarados como "diferença livro caixa" no ano-calendário de 1999, a Fiscalização exigiu a multa isolada do carnê-leão no percentual de 75% nos meses de janeiro a*

outubro (item 2 do Auto de Infração), sendo que nesse último mês o valor declarado (R\$ 1.970,84) foi somado ao valor omitido (R\$ 1.659,07), o que totalizou como base de cálculo da multa o valor de R\$ 3.629,91 (fls. 51).

A DRJ, aplicando a retroatividade benigna, reduziu a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%. O acórdão recorrido, por sua vez, excluiu o valor omitido em outubro/1999 da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão, eliminando a concomitância (restou exigida apenas a multa de ofício de 75%, sobre a omissão dos rendimentos - item 1 do Auto de Infração).

Constata-se, assim, que se trata de tipos de incidência tributária, cuja **ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/11/2004**:

- **IRPF sobre omissão de rendimentos** recebidos de pessoa física no valor de R\$ 1.659,07, sujeitos ao ajuste anual;

- **multas isoladas do carnê-leão**, relativas aos rendimentos recebidos e declarados, de janeiro a outubro de 1999, cujo fato gerador não é atrelado ao ajuste anual.

Relativamente à decadência, o **acórdão recorrido** assim se pronuncia:

*Ementa* "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 2000 DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física sobre rendimentos omitidos segue a regra de contagem do artigo 173, inciso I, do CTN.

*Voto* "Não deve prosperar a alegação do contribuinte de que os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 1999 não poderiam ser objeto de autuação em novembro de 2004, uma vez que abrangidos pela decadência à data do lançamento, 12/11/2004, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Dessa forma, aplicando-se a regra do artigo 150, § 4º, CTN e tendo como a ciência do lançamento a data de 12/11/2004, conclui-se que não houve decadência."

Assim, constata-se a ocorrência de contradição entre a ementa e o conteúdo do julgado, já que na primeira abordou-se apenas o IRPF sobre os rendimentos omitidos, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN; por outro lado, no voto aplicou-se o art. 150, § 4º, do CTN, mencionando-se os fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1999, que dizem respeito essencialmente à multa isolada do carnê-leão.

A despeito do vício verificado no acórdão, o Contribuinte não opôs os necessários Embargos de Declaração, vindo a mencioná-lo somente em sede de Recurso Especial (fls. 149):

"Destaque-se, por pertinente, que a divergência/dissimetria entre a ementa e o voto do Cons. Relator constitui óbice ao recurso de divergência - cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o Recorrente não contradiz com segurança o decisum de segundo grau, nos seguintes termos: Se ataca o prazo decadencial à teor do inciso I,

*artigo 173 do CTN - lançamento por declaração; § 4º artigo 150 - lançamento por homologação."*

*Com efeito, no Recurso Especial o Contribuinte suscita as seguintes matérias:*

- nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa;*
- dispositivo do CTN aplicável e momento de ocorrência do fato gerador, para efeito de aferição da decadência.*

*A despeito da efetiva ocorrência de lapso no julgado, repita-se que o remédio processual adequado seria a oposição de Embargos de Declaração, o que não foi feito pelo Contribuinte. Ainda assim, não há óbice a que se examine o Recurso Especial, a ver se efetivamente o Contribuinte teria indicado paradigmas que, examinando situação similar à do acórdão recorrido, teriam apresentado solução diversa, relativamente às matérias suscitadas: nulidade e decadência.*

*Relativamente à nulidade, não foi indicado paradigma, fato que levou ao não conhecimento do recurso nos termos do despacho de fls. 194/197 e reexame de fls. 202/203.*

*No caso da decadência, tendo em vista que o acórdão recorrido trata da decadência de duas infrações, cada qual regida por uma legislação específica, poderiam ser indicados até dois paradigmas para cada uma. Nesse passo, os paradigmas aptos a demonstrarem a alegada divergência seriam representados por julgados que:*

*- examinando exigência de IRPF sobre rendimentos omitidos, sujeitos ao ajuste, aplique o art. 150, § 4º, do CTN, sobre o fato gerador considerado ocorrido mensalmente e não em 31 de dezembro do ano-calendário; isso porque, no caso do acórdão recorrido, tratando-se de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste no ano-calendário de 1999, considerando-se o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, não se verifica a ocorrência de decadência, ainda que se aplique o art. 150, § 4º, do CTN, já que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/11/2004;*

*- examinando exigência de multa isolada do carnê-leão, considere o fato gerador ocorrido mensalmente e aplique o art. 150, § 4º, do CTN; isso porque, ainda que os fatos geradores sejam considerados ocorridos mensalmente, a aplicação do art. 173, inciso I, afastaria por completo a ocorrência de decadência.*

*Com estas considerações, verifica-se que o Contribuinte alega em seu Recurso Especial que, como a ciência da autuação ocorreu em 10/11/2004, os fatos geradores de janeiro a outubro de 1999 já estariam abarcados pela decadência. Repita-se que, no que tange à nulidade, não foi indicado paradigma. Quanto à decadência, observe-se que o Contribuinte não faz qualquer diferenciação entre as duas espécies de incidências tributárias tratadas no presente processo. Como paradigmas, indica quatro julgados para a decadência: Acórdãos nºs 102-45.914, 102-45.998, CSRF/01-04.621 e 106-15.712.*

Nesse contexto, não haveria óbice a que fossem analisados os quatro paradigmas, já que poderiam ter sido indicados dois paradigmas para cada modalidade de incidência. **Entretanto, no Despacho de Admissibilidade nº 2200-00.486, de 09/08/2011 (fls. 175 a 180), sem qualquer justificativa, foram analisados apenas o segundo e o quarto paradigmas - Acórdãos nºs 102-45.998 e 106-15.712.**

**Quanto ao Acórdão nº 102-45.998**, o Contribuinte limita-se a colacionar a respectiva ementa, conforme a seguir:

"EMENTA. IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. **Por ser o IRPF tributo ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amolda-se sistemática de lançamento por homologação**, aplicando-se o prazo **decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.**, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Neste ponto, procedente o Recurso." (destaques do Recorrente)

Como se pode constatar, esse segundo paradigma também trata de IRPF sobre omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste e aplica o art. 150, § 4º, porém o trecho colacionado pelo Contribuinte não permite concluir que o fato gerador seria considerado ocorrido mensalmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário, portanto a divergência não restou demonstrada. Ainda que a pesquisa no inteiro teor desse paradigma revelasse que o fato gerador foi considerado ocorrido mensalmente, isso em nada socorreria o Recorrente, uma vez que esse paradigma também foi reformado antes da interposição do Recurso Especial, em 15/10/2009, exatamente na parte em que aproveitaria ao Recorrente. Trata-se do Acórdão nº CSRF/01-05.158, de 29/11/2004 (publicado no sítio do CARF na Internet em 29/11/2004), que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Apenas para especificar a situação tratada no paradigma, colaciona-se trecho do voto do Relator na CSRF:

Voto do Relator na CSRF "A matéria objeto de decisão desta Turma de Julgamento é a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir em março de 2000, o crédito tributários relativo a fatos geradores do IRPF ocorridos no ano-calendário de 1994."

Ementa:

"IRPF - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

*Recurso especial negado."*

*Conclusão do voto vencedor da CSRF:*

*"No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo 'complexivo', ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, o marco temporal contido na regra-matriz é a data de 31.12 de cada ano. Nenhum outro elemento, estranho a regra-matriz, é capaz de afetar o prazo decadencial, de modo que o pagamento, como elemento estranho que é, não é suficiente para afetar a contagem do prazo decadencial.*

*Destarte, pagamento ou sua ausência não é elemento formador da regra de incidência do tributo, de modo que nenhuma informação pode trazer para a contagem do prazo decadencial.*

*ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso."*

*Assim, conclui-se que esse paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência, já que, ao tempo da interposição do Recurso Especial, já fora reformado pela CSRF, na parte que aproveitaria ao Recorrente - fato gerador mensal para o IRPF sujeito ao ajuste. Nesse passo, constata-se que, aplicada a lógica do acórdão reformador da CSRF ao caso em julgamento, a conclusão seria de que efetivamente não ocorreu a decadência, conforme decidiu o acórdão recorrido.*

**Quanto ao Acórdão nº 106-15.712**, o Contribuinte colaciona os seguintes trechos:

*Ementa "Lançamento por Homologação. Decadência. Após o advento do Decreto-lei nº 1968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador o crédito tributário extingue-se por decadência (CTN, art. 156, V).*

*Recurso provido."*

*Voto "§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública, se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Destques acrescidos).*

*(...)*

*"a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;*

*b) lançamento de ofício, por iniciativa única exclusiva da autoridade lançadora, com ou colaboração do sujeito passivo;*

*c) lançamento por homologação, que na ver é apenas e tão somente a confirmação de atividade exercida pelo contribuinte. (Destques acrescidos; op. cit.)." (destaques do Recorrente)*

*Embora os trechos colacionados pelo Contribuinte não permitam verificar qual seria a incidência tratada, compulsando-se o inteiro teor do julgado constata-se que se trata do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Confira-se:*

*Relatório "A infração apurada foi descrita como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada no ano-calendário 1997."*

*Voto "Enquanto a norma inserida no § 4º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996 estiver em vigor, pelo princípio da legalidade consagrado nos artigos 5º, II, 37 e 150, I da Constituição Federal, cabe aos órgãos administrativos de julgamento aplicá-la.*

*(...)*

*Assim, embora a regra de contagem do prazo para o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física seja ANUAL, no caso específico de omissão de rendimentos apurada na forma do art. 42, anteriormente transcrito, passa a ser mensal."*

*Assim, além de o paradigma não tratar de nenhuma das incidências em julgamento no presente processo, ele vaza claramente o entendimento no sentido de que, no caso de IRPF, a regra de contagem do prazo decadencial é anual, o que em nada socorre a Recorrente. Ademais. Acrescente-se que, ainda a incidência em julgamento fosse a do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 (depósitos bancários sem identificação de origem), a questão do momento de ocorrência do fato gerador já foi sumulada: Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

*Destarte, nenhum dos paradigmas analisados logrou demonstrar a alegada divergência, **porém restaram sem análise dois paradigmas relativos à decadência - Acórdãos nº 102-45.914 e CSRF/01-04.621.***

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, para considerar todas as matérias e paradigmas apresentados. Após, retornem-se os autos a esta relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri